

INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- SEGURIDADE SOCIAL

Leis na íntegra

CÓD: SL-113JN-25
7908433270249



Legislação

1. Ética no serviço público: decreto nº 1.171/1994;	13
2. Decreto nº 6.029/2007	20
3. Constituição Federal	27
4. Lei nº 8.112/1990 (Regime jurídico único)	47
5. Lei nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa)	92
6. Lei nº 9.784/1999 (Lei do processo administrativo)	109
7. Lei nº 7.070/1982 (Pensão especial – síndrome de talidomida).....	122
8. Lei nº 7.986/1989 (Pensão especial dos seringueiros)	126
9. Lei nº 8.059/1990 (Pensão especial de ex-combatente).....	130
10. Lei nº 9.422/1996 (Pensão especial às vítimas de hemodiálise de caruaru)	135
11. Lei nº 9.425/1996 (Pensão vitalícia às vítimas do césio-137)	138
12. Lei nº 10.559/2002 (Aposentadoria e pensão excepcional ao anistiado político)	142
13. Lei nº 11.520/2007 (Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase).....	150
14. Lei nº 13.985/2020 (Pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika vírus)	154
15. Lei nº 10.779/2003 (Seguro-defeso para pescador artesanal).....	158
16. Lei nº 8.742/1993 (Lei orgânica da assistência social – LOAS)	163
17. Lei nº 14.176/2021 (Regras sobre benefício de prestação continuada – BPC e auxílio-inclusão)	183
18. Lei nº 8.212/1991 (Plano de custeio da seguridade social)	189
19. Lei nº 8.213/1991 (Plano de benefícios da previdência social)	227
20. Lei nº 9.796/1999 (Compensação previdenciária entre regimes).....	271
21. Lei complementar nº 142/2013 (aposentadoria da pessoa com deficiência).....	277
22. Reformas e regulamentações previdenciárias: emenda constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência).....	281

ANOTAÇÕES

DECRETO Nº 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;
- III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;
- IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

- I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999;
- II - as Comissões de Ética de que trata o Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994; e
- III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A CEP será integrada por sete brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Presidente da República, para mandatos de três anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 1º A atuação no âmbito da CEP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

§ 3º Os mandatos dos primeiros membros serão de um, dois e três anos, estabelecidos no decreto de designação.

Art. 4º À CEP compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

ANOTAÇÕES

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no

MAPEANDO

Esta página é destinada à **construção do seu Mapa Mental**, uma ferramenta essencial para organizar e memorizar os principais pontos da lei seca. Para criar seu mapa, siga estes passos:

- 1 — Leia a norma atentamente, destacando palavras-chave, prazos, competências e penalidades.**
- 2 — Identifique os tópicos mais relevantes e escreva-os de forma resumida.**
- 3 — No centro da página, anote o tema principal da lei e, ao redor, crie ramificações com os artigos e seus pontos essenciais. Você pode dividir a página para fazer mais de um mapa também!**

Utilize cores, setas, símbolos e palavras-chave para facilitar a assimilação.
Lembre-se: **menos é mais!** Mantenha o mapa limpo, objetivo e de fácil revisão.

LEI Nº 7.986/1989 (PENSÃO ESPECIAL DOS SERINGUEIROS)

ANOTAÇÕES

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessário, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.